



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721028/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.858 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente INSTITUTO DE TRATAMENTO CARDIOVASCULAR ITC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO

Demonstrada inconsistência nos fatos geradores apresentados, é correto o indeferimento do pedido de restituição, com fulcro no art. 89 da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11065.721028/2010-26
Acórdão n.º **2803-003.858**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o Despacho Decisório que denegou a restituição pleiteada.

O r. acórdão – fls 307 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a r. decisão. Inconformada, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 250/254, diante do fato de que a divergência apontada pela Fiscalização não pode diminuir os valores a serem restituídos por não haver qualquer espécie de lançamento fiscal. Deste modo, requereu a reforma do despacho, para o fim de ser procedida a restituição da totalidade do valor pleiteado, ou, de forma alternativa, fosse realizada a aferição indireta do montante, nos termos do §6º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91.
- Ausência de débito fiscal constituído - da ausência de razoabilidade e proporcionalidade na decisão recorrida - da possibilidade jurídica da restituição.
- A restituição pretendida pela recorrente tem seu pressuposto no art. 89 da aludida lei, segundo o qual as contribuições somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ora, na hipótese em exame não há qualquer lançamento de débito fiscal em nome da recorrente. Nesse sentido, a fiscalização realizada pela Administração não apurou nenhum quantum devido. Por tal razão, entende a recorrente que não há motivo para que lhe seja negada a restituição postulada, sobretudo por se encontrar dentro das hipóteses e em conformidade com os limites impostos pela legislação tributária. Muito ao contrário do contido no acórdão recorrido, há direito creditório líquido e certo da recorrente. Não é razoável que eventual divergência apontada pela Receita implique a impossibilidade da restituição de indébito almejada.
- Com efeito, o cerne da controvérsia passa pela ausência de débito constituído em favor do Fisco, pelo que a divergência alegada entre os fatos geradores das contribuições previdenciárias constantes nos GFIPs e a contabilidade da recorrente não constituem óbice para o deferimento do pedido.

-
- Postas todas estas razões, não é razoável que seja negada a restituição almejada, sob o frágil fundamento de que houve divergência nos créditos apresentados pela recorrente.
 - Requer seja conhecido o presente recurso voluntário, para o fim de que seja dado provimento ao mesmo, deferindo-se o pedido de restituição do montante retido a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O pedido de restituição foi negado em razão de divergências nos fatos geradores informados, pois não foram informados em GFIP valores pagos aos sócios que receberam remuneração decorrente do trabalho.

Tais fatos não foram contestados pela recorrente. A mesma entende que a administração deve apurar o *quantum* devido e proceder a restituição ou lavrar a respectiva notificação. Vejamos trecho do r. acórdão:

Entretanto, conforme se nota, não se colhe dos termos da Manifestação de Inconformidade nenhuma palavra acerca das divergências apontadas pela auditoria fiscal entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos à remuneração paga aos contribuintes individuais sócios-cotistas e os fatos geradores por ela declarados em GFIPs, nem para justificá-las nem para contestá-las nem para demonstrar uma possível correção.(...)

Também não é o caso de se falar em aferição indireta, como requer o manifestante, já que constam no Livro Diário do contribuinte os fatos geradores da obrigação tributária não declarados em GFIPs, quais sejam: os valores pagos aos contribuintes individuais – sócios-cotistas - pela remuneração de seu trabalho, valores estes não contestados.

O procedimento de restituição é previsto na lei 8212/91, art. 89.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Do que trazido aos autos, os dados trazidos pela recorrente apresentam inconsistência, justificando o indeferimento. A apuração, pelo fisco, do correto valor a ser

restituído ou a recolher, significa abertura de procedimento fiscal - fiscalização, excepcional medida para o procedimento em questão.

É de responsabilidade do contribuinte oferecer ao fisco os valores corretos a serem considerados. Inconsistências nas informações prestadas não justificam ou determinam abertura de procedimento fiscal, cujo processo demanda planejamento, alocação de auditores, conveniência da administração, etc.

Igualmente não há que se falar em "aferição indireta" para apurar o devido, visto que tal procedimento é realizado na falta dos corretos elementos probantes, o que, por si só, inviabiliza restituição, pois o fisco estima o que devido, já que não tem condições de chegar ao correto valor.

Sem a devida certeza e liquidez da restituição pleiteada, correto seu indeferimento, posto que não comprovado recolhimento a maior a ser restituído.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.